



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ARTIGO 3o:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (24.08.1995).

LEI No. 303. DE 24 DE AGOSTO DE 1995

"Adiciona os incisos IX, X E XI no artigo 13, "d" da Lei no. 665 de 12 de maio de 1.992"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica adicionado o inciso IX ao artigo 13, "d" da Lei 665 de 12 de maio de 1.992, que terá a seguinte redação:

"IX - Conselho Municipal de Entorpecentes";

ARTIGO 2o:- Fica adicionado o inciso X ao artigo 13, "d" da Lei 665 de 12 de maio de 1.992, que terá a seguinte redação:

"X - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente";

ARTIGO 3o:- Fica adicionado o inciso XI ao artigo 13, "d" da Lei 665 de 12 de maio de 1.992, que terá a seguinte redação:

"XI - Conselho Municipal de Alimentação Escolar".

ARTIGO 4o:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (24.08.1995)

LEI No. 304. DE 31 DE AGOSTO DE 1995

"Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de São João da Boa Vista"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1º:- Fica criado em São João da Boa Vista, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que tem como finalidade assessorar o Governo Municipais na execução de programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental e de segundo grau.

ARTIGO 2º:- Competirá ao Conselho de Alimentação Escolar do Município:

- I - fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, e dando preferência aos produtos "in natura".
- III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo locais, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes e do Orçamento Municipal, visando: